



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por conseguinte, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Verifica-se, inicialmente, que o parecer da procuradoria apontou inconstitucionalidade material no projeto apresentado, sob o argumento de que compete exclusivamente à Câmara Municipal de Linhares/ES a concessão de honorarias ou homenagens.

Assim, imprescindível citarmos os artigos 16 e 31 da Lei Orgânica do Município de Linhares/ES:

“Art. 31 A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

...”

“Art. 16 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

...





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

XXIV - conceder título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;” (g.n.)

Logo, a participação do Conselho de Cultura no processo de concessão da referida honraria, torna o PLO inconstitucional materialmente, e esta persiste, mesmo o projeto em comento tenha seguido todas as etapas formais do processo legislativo.

O ato normativo utilizado (Projeto de Resolução), conforme acentuado pela douda procuradoria, mostra-se adequado ao Regimento Interno da Câmara Municipal, afinal, são destinados a regular, com eficácia de lei ordinária, matérias de competência privativa da Câmara e as de caráter político, processual, legislativo e administrativo.

Assim, considerando que é incumbência da Câmara Municipal dispor sobre sua organização e funcionamento, cabe destacarmos os artigos do Regimento Interno que regulamenta essa competência quanto a proposição de resolução, senão vejamos:

Art. 51 A Comissão Executiva, composta do Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Câmara Municipal, é órgão permanente de direção administrativa e financeira do Poder Legislativo do Município.

Art. 52 Compete-lhe, entre outras atribuições:

...

IX - a iniciativa de projetos de resolução, salvo nos casos de alteração regimental;

Logo, a iniciativa de projetos de resolução é de competência da COMISSÃO EXECUTIVA, e fora proposta pelo nobre edil Ronald Passos, havendo assim, flagrante desrespeito aos preceitos regimentais.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opinativa e não vinculante** do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, **opina** pela **INVIABILIDADE** do Projeto de Resolução nº 01/2024.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares/ES, 15 de abril de 2024.

Alysson Francisco Gomes Reis

Presidente

Francisco Tarcísio Silva

Relator

Johnatan Depollo

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350030003200380031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 17/04/2024 14:56

Checksum: **B4D46AF05AE2C29F6337CD542E67008413C61075DD27354F9ECBC7540EB0E551**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 18/04/2024 12:01

Checksum: **8684F1A4D58C882A11F7FD28E53B42B93C50254AB32EC951CC94A4FAAB993F47**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 22/04/2024 15:31

Checksum: **AAE05E1C0281DA4A6E68F5AAD4E8C78D9E0EA7E9FEC5C6700DA6FCD54416E9EC**

